



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 155/2023-PMS / Tomada de Preços n.º 18/2023-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recurso interposto nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 001/2024, de 19 de janeiro de 2024, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA**, no Processo de Licitação nº 155/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 18/2022-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 19 de janeiro de 2024.


LAURO TOMCZAK
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 001/2024 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA, no Processo de Licitação nº 155/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 18/2023-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consultante do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 107/2023-SPGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pela empresa DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA, no Processo de Licitação nº 155/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 18/2023-PMS.

A empresa foi inabilitada pela comissão de licitação por apresentar alvará de funcionamento com validade condicionada ao prazo de validade do laudo ou documento expedido pelo corpo de bombeiros, entretanto, a empresa não apresentou o laudo ou documento expedido pelo corpo de bombeiros a fim de comprovar a validade do alvará de funcionamento.

A empresa recorrente apresentou recurso requerendo o “conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para **A CONDIÇÃO DE HABILITADO** por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA”.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento foi realizado em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta “apresentou alvará de localização condicionado à autorização do corpo de bombeiros e não o apresentou, restando assim inabilitada”.

Em análise ao alvará de localização apresentado pela recorrente podemos observar que em relação a validade do mesmo consta expressamente: “A validade deste alvará fica condicionada ao prazo de validade do laudo ou documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar Art. 2º da Lei Estadual nº 19.449/2018, não se aplicando aos casos citados nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo 1º da referida Lei”.

A recorrente alega que não apresentou o laudo ou documento expedido pelo corpo de bombeiros por estar amparada na hipótese do inciso IV, do parágrafo primeiro da lei acima citada, “pois a partir do início de 2023, a empresa passou apenas manter o endereço de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

contato como residencial, se dedicando exclusivamente aos serviços de reforma e construção de edificações de maneira geral. Desta forma, pode-se observar que a mesma não possui estoque no local, tampouco atendimento ao público com comércio varejista”.

Desta forma, imperioso analisarmos o disposto no parágrafo 1º, da lei supracitada, *in verbis*:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

- I - à edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;
 - II - à residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;
 - III - à propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;
 - IV - ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais;**
 - V - à atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.
- [...] (grifo nosso).

Entretanto, após diligência constatou-se que a recorrente apresenta sede da empresa no endereço citado conforme imagem, abaixo:



<https://www.google.com/maps/@-25.4538779,-49.0795955,3a,90y,216.14h,91.61t/data=!3m7!1e1!3m5!1s6yLkGxJOYizy2CTFe-85uQ!2e0!5s20230801T000000!7i16384!8i8192?entry=ttu> Acesso em 19/01/2024 às 11h15min.

Rua Marechal Castelo Branco, 3201- C. P. 01- CEP: 89275-000 – SCHROEDER-SC - Fone/Fax: (47) 3374-6500 - prefeitura@schroeder.sc.gov.br – www.schroeder.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Conforme consta na imagem a captura é de agosto de 2023, desta forma, a recorrente não se enquadra na hipótese do inciso IV, do parágrafo primeiro.

A recorrente menciona que a exigência de apresentação de alvará de localização frustra o caráter competitivo do certame, entretanto, é importante destacarmos que, caso a recorrente não concordasse com as estipulações contidas, poderia ter impugnado o instrumento convocatório, buscando a alteração ou exclusão da disposição contida no item 8.1.6 do edital de licitação.

E desta forma, estando contida as exigências de forma expressa no instrumento convocatório, elas devem ser impostas a todos os licitantes, pois todos se vinculam ao edital.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre esta situação, houve manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que, as previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N. 0059/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

ADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO.

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. VIA ELEITA ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O WRIT COM BASE EM QUESTÕES DE MÉRITO.

EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE.**

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300954-94.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-11-2022). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **DEVER DE**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).

Portanto, caso a comissão tivesse ignorado as regras previstas no instrumento convocatório, aí sim ter-se-ia irregularidade procedimental, não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por desrespeito ao princípio da igualdade.


Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pelo seu indeferimento, mantendo-se inalterada a decisão da comissão que resultou na inabilitação da empresa DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA.


3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 19 de janeiro de 2024.


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105